



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 091, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa, que "Normatiza a utilização do sistema de código de barras pelos estabelecimentos comerciais e congêneres e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 116/99, de 29 de novembro de 1999.

O veto parcial, Senhores Deputados, abrange apenas o art. 2º e seus incisos, considerando que tais dispositivos contrariam o art. 57, do Código de Defesa do Consumidor.

Certo, portanto, de que o veto parcial merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação dos Nobres Parlamentares, apraz-me reiterar-lhes protestos de estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 4396 do dia 22/12/99



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 022/00.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 11 de abril do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Normatiza a utilização do sistema de código de barras pelos estabelecimentos comerciais e congêneres e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 116/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Normatiza a utilização do sistema de código de barras pelos estabelecimentos comerciais e congêneres e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Normatiza a utilização do sistema de código de barras pelos estabelecimentos comerciais e congêneres e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais e congêneres, que se utilizam do sistema de código de barras, obrigados à colocação de etiqueta ou similar com o preço de venda da mercadoria ou do produto em moeda corrente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo deverá constar em cada embalagem da mercadoria ou do produto exposto à venda.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

I - multa de 10.000 UPF's;

II - interdição do estabelecimento até que cumpra a exigência ora estabelecida.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento no disposto nesta Lei, caberá à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 1999.